



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.112, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.112, de 2023, de autoria da Deputada Laura Carneiro. A proposição legislativa altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

O PL proposto visa estabelecer que a audiência de retratação, prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha, somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima. Esta manifestação deve ser apresentada antes do recebimento da denúncia pelo juiz. O projeto acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 16 da referida Lei, detalhando o procedimento e reforçando a necessidade da vontade explícita da vítima para a designação de tal audiência.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado Federal para apreciação, nos termos do art. 65 da Constituição Federal (CF). A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Na CDH, o Senador Flávio Arns foi designado relator e apresentou relatório favorável ao projeto, que foi aprovado. Após, o projeto foi encaminhado à CCJ, onde a relatoria foi a mim distribuída.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias. Adicionalmente, o art. 101, II, “d”, do RISF confere a esta Comissão a competência para emitir parecer quanto ao mérito em proposições que versem sobre direito processual e penal, temática que o presente PL abrange ao alterar a Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha.

Quanto à **constitucionalidade**, a proposição legislativa, ao tratar de aspectos processuais no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, insere-se na competência legislativa da União (art. 22, I, da CF). Está em compasso com os princípios constitucionais aplicáveis, em particular o da dignidade da pessoa humana e o da proteção à mulher, previstos, respectivamente, no art. 1º, III, e no art. 226, § 8º, da Constituição Federal. A medida proposta busca aprimorar a efetividade da Lei Maria da Penha, sem afrontar preceitos da ordem jurídica vigente, representando inovação relevante. Ademais, a proposição tramitou em perfeita sintonia com as normas regimentais.

A proposição também se alinha aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro com vistas à erradicação da violência contra a mulher. Destaca-se, neste ponto, a Convenção Interamericana para Prevenir,

Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW.

Tais instrumentos internacionais determinam que o Estado deve garantir que todos os procedimentos legais em casos envolvendo violência contra mulheres sejam imparciais e justos. A alteração proposta no projeto ora em análise está em plena consonância com essa diretriz, ao condicionar a realização da audiência de retratação à manifestação expressa da vítima antes do recebimento da denúncia.

No **mérito**, a alteração proposta é não apenas louvável, como também dotada de inequívoca urgência e necessidade, estando, ainda, em harmonia com a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7267/DF. Naquela oportunidade, a Corte reconheceu a inconstitucionalidade tanto da designação, de ofício, da audiência de retratação quanto da interpretação segundo a qual o eventual não comparecimento da vítima de violência doméstica configuraria retratação tácita ou renúncia tácita ao direito de representação.

A proposição fortalece o pleno respeito à autonomia da mulher vítima de violência doméstica e familiar. A exigência de manifestação expressa da vítima para a realização da audiência de retratação, e a condição de que esta manifestação ocorra antes do recebimento da denúncia, previne possíveis pressões ou coações, evita a revitimização e reforça a adoção de práticas judiciais mais alinhadas à perspectiva de gênero.

Por conseguinte, a proposição aprimora os mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha, confere maior segurança jurídica ao processo e garante que a decisão de retratação seja genuinamente voluntária e consciente. Concomitantemente, a medida contribui para a racionalização da atividade jurisdicional, ao impedir a realização de audiências desprovidas de utilidade processual quando não houver interesse expresso da vítima em se retratar, favorecendo a adequada gestão dos recursos judiciais e promovendo maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

A violência contra a mulher é um grave problema crônico em nosso país. O Brasil é o 5º país do mundo onde mais se mata mulheres. Esse ranking vergonhoso reflete a combinação de múltiplos fatores, além de uma sociedade ainda marcada pelo sexismo e que precisa evoluir significativamente. Para proteger efetivamente a vida de nossas mulheres e meninas, é fundamental que a ausência da vítima na audiência de retratação não seja interpretada como renúncia tácita, nem resulte em efeitos prejudiciais ao prosseguimento da investigação ou da ação penal, como a extinção da punibilidade do agressor ou o arquivamento do processo, situações que reforçam a impunidade e a sensação de desamparo das vítimas. A audiência de retratação deve cumprir seu verdadeiro propósito: garantir a segurança e a proteção da mulher, sem expô-la a novas situações de risco ou revitimização.

Antes de proceder à conclusão, registro meus cumprimentos à Deputada Laura Carneiro, autora desta relevante iniciativa legislativa, e a parabenizo por mais esta valiosa contribuição para o aperfeiçoamento e fortalecimento do arcabouço normativo de proteção às mulheres em nosso país.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.112, de 2023, e, no mérito, pela **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora